



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Parecer 003/2023 PGE-JUCESE

Assunto: Consulta acerca do procedimento a ser adotado nos casos de nomeações para "Tradutor Ad Hoc" no âmbito da JUCESE

Interessado: JUCESE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO PELO INTERESSADO EM TRADUÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam os autos de consulta formulada pela i. Secretária Geral desta Junta Comercial com o seguinte questionamento:

"(...) consultamos se a apresentação de uma declaração de impossibilidade de contato com os tradutores disponíveis no país apresentada pela parte interessada atende o que dispõe a instrução, e conseqüentemente com um crivo sucinto do setor competente".

É o relatório. Passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como consignado pela i. Secretária Geral no documento que inaugura o procedimento:

"Diante dos considerandos, consultamos o setor jurídico desta Junta Comercial com o fito de formalizar o procedimento de análise nos casos de requerimento de nomeação de tradutor e intérprete "ad hoc", com vista ao art. 27 da Instrução Normativa DREI n. 52, de 29 de julho de 2022, vejamos:

Art. 27 - Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilita-



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

do para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete "ad hoc", que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

Nesse ínterim, relatamos que restamos impossibilitados de promover a análise de disponibilidade de todos os tradutores no país, considerando o número de tradutores e a inviabilidade de contatar com todos estes, bem como, transceder as atividades desta autarquia para outros estados".

Tem-se, assim, o seguinte panorama: a Jucese, por limitações impostas pelo contexto social sergipano, possui matrículas somente nos idiomas inglês, francês e espanhol, embora frequentemente surjam requerimentos para outros idiomas.

O escopo da norma do DREI é evitar a contratação indiscriminada de intérpretes e tradutores "ad hoc", exigindo-se para tanto inexistência, impedimento ou indisponibilidade dos profissionais matriculados.

Aludida regra, no entanto, inviabiliza os trabalhos da Junta Comercial, porquanto uma prova negativa é diabólica, impossível. Neste ponto, não é crível, nem razoável, que se exija o contato de servidores da Junta Comercial com todos os profissionais cadastrados no País, mediante árdua busca nos sistemas informatizados, para, ainda, envolver-se em "negociação" acerca da disponibilidade de tradutor ou intérprete cadastrado noutros órgãos.

A doutrina¹ ensina que a prova negativa, ou seja, prova acerca da não verificação de um fato, é impossível. É por isso que não se pode provar, por exemplo, que uma pessoa jamais esteve em determinado lugar - mas é possível provar que ela já esteve, bastando comprovação de uma única visita.

Mutatis Mutandis, é impossível que a Junta Comercial verifique a impossibilidade completa e absoluta de profissionais matriculados em idiomas para os quais sequer existe demanda no

¹YOSHIKAWA, Daniella Parra Pedroso. O que é prova diabólica? Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigo/20080711215411611_direito-processual-civil_o-que-e-a-prova-diabolica.html>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023 às 9h42.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Estado de Sergipe, fugindo aos ditames constitucionais da razoabilidade e eficiência.

Vale dizer que, a despeito da normatização do DREI, há uma necessidade imposta pelo particular contexto sergipano, a exigir a integração da norma. Esta necessidade é expressamente admitida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Introduziu-se na Administração Pública os preceitos do consequencialismo, pelo que os "outputs" de uma decisão, seja na esfera que for, deve ter por norte suas consequências práticas, a fim de evitar a excessiva teorização do Direito.

Ao se exigir que a Jucese certifique a disponibilidade de forma tão exaustiva, se fere de morte o princípio da celeridade e se inviabiliza o serviço de interesse público que o particular deseja contratar.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Este é, portanto, o ponto nevrálgico: a normatização, interpretada literalmente, impossibilita a prática do ato pelo cidadão, o que evidentemente deve ser afastado porque não se coaduna com a mais comezinha lição sobre republicanismo.

A "sugestão" da i. Secretária Geral é que o próprio interessado firme esta declaração, o que, de certo modo, retira o ônus da Jucese em fazer a prova diabólica a que se aludiu acima.

Trata-se de medida coerente que, porém, deve ser cercada de algumas cautelas:

a) Indicação expressa de que a declaração falsa configura crime: O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Necessário, portanto, que o particular expressamente se responsabilize pela informação prestada, com informação clara, expressa e inequívoca no corpo do documento acerca da tipificação da conduta.

b) Comprovação mínima acerca das tentativas de comunicação com profissionais do idioma pretendido, com indicação de nome, telefone e/ou e-mail utilizados, em número não inferior a 3 (três).

c) Impossibilidade de contratação de profissionais "ad hoc" nos idiomas inglês, francês e espanhol **nos moldes acima**, devendo neste caso ser observada integralmente a disposição do normativo do DREI por ato próprio da Jucese.

Adotadas as cautelas acima, entende-se pela possibilidade da autodeclaração.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - DAS CONCLUSÕES

Face o exposto, concluo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da autodeclaração, nos moldes sugeridos pela i. Secretária Geral, desde que observadas todas as exigências acima. Para tanto, sugere-se que a Jucese disponibilize modelo de declaração que as contemple.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2023.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador do Estado